



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2023

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena específica no caso de lesão corporal praticada contra pessoa com deficiência ou doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5089/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Allan Garcês)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena específica no caso de lesão corporal praticada contra pessoa com deficiência ou doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo parágrafo ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena específica no caso de lesão corporal praticada contra pessoa com deficiência ou doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

Art. 2º. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Lesão corporal

Art. 129. ...

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra pessoa com deficiência ou doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de acrescentar novo parágrafo ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal no sentido de majorar a pena para aqueles que praticarem crimes contra as pessoas com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

Trata-se, ainda, de sanar lacuna na legislação para impor uma pena maior, visto que o atual §11 do art. 129 apenas aumenta em um terço a pena prevista no §9º, que é de até 3 anos, no caso de o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

É bem verdade que, no caso das crianças e adolescentes, à nova redação dada pela Lei 14.344/22 ao artigo 226, § 1º, da Lei 8.069/90 (ECA), veda a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 aos casos de violência contra elas, entretanto a atual pena capitulada no caput do art. 129 do Código Penal para o crime de lesão corporal ainda é ínfima.

Estudos recentes demonstram que, apesar dos avanços na conscientização e nas políticas públicas nos últimos anos, pessoas com deficiência sofrem violências física, sexual e emocional e são vítimas de negligência em taxas consideravelmente mais altas do que aqueles sem deficiência, merecendo, portanto, aprimoramento nas leis que punem tais atos. (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-tres-criancas-com-deficiencia-no-mundo-sofreu-violencia-diz-estudo/>)

Além do mais, o acréscimo valoriza a “especificação do sujeito de direito” para aplicação do tipo penal, cujo objetivo é dar, por meio de dispositivo próprio, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO